



Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ.**

Processo 0002176-08.2015.8.16.0031

JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR

LOSSO já qualificados nos autos em epigrafe, vêm perante este Juízo, através de seus advogados, com fundamento no artigo 100 da Lei nº 11.101/2005 e 1.009 e ss. do Código de Processo Civil, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da Sentença proferida por esse Douto Juízo no mov. 103, requerendo, desde logo, seja o recurso conhecido por este juízo e consequentemente remetido para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, para que dele conheça, dando-lhe provimento.

Nesses Termos,
Sempre Respeitosamente,
Aguarda Deferimento.

Guarapuava-PR, 02 de setembro de 2020.

GUILHERME LUY
OAB/PR 87.334

GABRIEL WAIGNER ROCHA
OAB/PR 95.041





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**COLENDIA CORTE
EMÉRITOS JULGADORES**

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Ref.: autos n. 0002176-08.2018.8.16.0031 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarapuava – Paraná.

APELANTE: JOSÉ LOSSO FILHO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 1.061.341 e inscrito no CPF sob n.º 320.965.349-68, residente e domiciliado na Rua Cel. Saldanha, 1965, Apto 701 – 7º Andar, Centro, nesta Cidade de Guarapuava, **JOSILENE LOSSO**, brasileira, portadora do RG n.º 5.930.839-4 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 810.238.479-49, residente e domiciliado Rua Barão do Rio Branco, 1236, Centro, nesta cidade de Guarapuava - Estado do Paraná, **OSCAR LOSSO**, brasileiro, portador do RG n.º 644707 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 014.854.239-53, residente e domiciliado Rua Elias Zacalusny, 449, Bairro Bonsucesso, nesta cidade de Guarapuava - Estado do Paraná

APELADO: J J SCHARAM ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.112.428/0001-37, atualmente sem sede, porquanto inativa, mas podendo receber intimações por meio de seu sócio, também contestante, **JOSÉ JAURI SCHARAM**.





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - SÍNTESE PROCESSUAL

- 1.** Trata-se de Ação Falimentar, cujo objetivo é a decretação da falência da parte recorrida, com fulcro nos artigos 94, inciso II, da Lei de Falência, e por consequência que se produza os efeitos do artigo 102 e ss da Lei de Falência.
- 2.** Quando intimada para contestar o feito a parte Recorrida alegou em síntese a ausência de requisitos leis para aforamento do pedido de falência, alegando não haver comprovado nos autos a suspensão ou extinção do cumprimento de sentença que havia sido frustrado. Ademais, argumentou que a empresa Recorrida havia encerrado suas atividades há mais de 02 (dois) anos, fato que segundo a analogia afastaria o decreto falimentar.
- 3.** Impugnou-se a contestação (evento 52) sendo que na ocasião a Recorrente asseverou não existir prova da inatividade da empresa há mais de dois anos, fato que afastaria as ilações trazidas em sede de contestação.
- 4.** Realizada audiência de conciliação (evento 98) não houve acordo, sendo que os autos foram conclusos para prolação de sentença.
- 5.** Em 06 de março de 2020 prolatou-se sentença de improcedência da ação.

II - DA DECISÃO IMPUGNADA

- 6.** A sentença ora guerreada foi proferida nos seguintes termos:

“JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO, devidamente qualificados e representados por patrono constituído, ajuizaram ação de falência em face do JJ



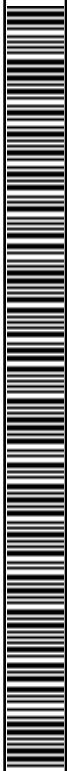


Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SCHARAM ME, aduzindo, em síntese, que possuem crédito em face da requerida que foi constituído por meio de sentença condenatória proferida no bojo da relação processual autuada sob o nº 3675-66.2014.8.16.0031, expondo que o crédito alcançou o valor de R\$ 199.724,33 (cento e noventa e nove mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos); que diante da ausência de cumprimento espontâneo da sentença, a requerida foi intimada para pagá-lo ou nomear bens à penhora, mas se ficou inerte; que perseguiram a satisfação do crédito por todos os meios disponíveis, sendo que a medida restou frustrada; sustentaram que dentre as causas motivadoras da decretação da falência consta também a execução frustrada na forma do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05; motivo pelo qual de pleitearem a decretação da falência para que sejam produzidos os seus efeitos de direito.

[...]

A regra contida no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05 dispõe: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. E, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não existe restrição quanto a forma de comprovação do encerramento das atividades empresariais pelo demandado em ação de falência, senão vejamos: “FALÊNCIA. PROVA DA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DA EMPRESA DEVEDORA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA COMPROVAR O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES MERCANTIS.





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INATIVIDADE COMERCIAL QUE PODE SER DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A falta de inscrição do distrato social no Registro Público de Empresas Mercantis é irrelevante se for comprovada, por outros meios, a inatividade da empresa pelo período de dois anos contados do requerimento da falência. 2. A expressão “documento hábil do registro de comércio”, contida no art. 4º, VII, do DL 7.661/45, não é restritiva e somente revela uma presunção relativa de veracidade da situação de inatividade do comerciante. 3. Se a empresa que teve suas atividades temporariamente paralisadas permanece nessa situação por um período superior a dois anos, é razoável pressupor a “cessação do exercício do comércio” de que trata o art. 4º, VII, do Decreto-lei 7.661/45, apta a impedir o requerimento de sua falência. 4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 1107937/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 28.09.2010, DJ 08.10.2010). Muito embora não tenha sido realizada a instrução probatória em audiência de instrução e julgamento na relação processual em que foi proferida a sentença cujo descumprimento respalda o pedido de falência, este magistrado se recorda que desde a audiência de conciliação realizada naquele feito em setembro de 2.015 (item 109.1) foi mencionado a respeito da cessação das atividades da requerida, tendo sido exposto como fato impeditivo da retomada da execução específica da obrigação de plantio de árvores de pinus. Não fosse isto, inquestionavelmente foram perseguidos e parcialmente apreendidos os instrumentos de trabalho da requerida no mês de outubro de 2.015 (item 252.2), e mais, justamente em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento bancário garantido pelos referidos bens, numa clara demonstração de que antes deste inadimplemento já havia cessado suas atividades empresariais, pois não auferiu receitas para que fossem direcionadas para o pagamento do contrato de





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

financiamento. E, as declarações de imposto de renda da requerida indicaram que esta situação de ausência de recebimento de receitas persiste deste o ano de 2.013 (itens 176.1/seg.), confirmando-se o encerramento de suas atividades empresariais desde período muito anterior ao da formulação do pedido de falência que é datado de fevereiro de 2.018. Portanto, ainda que se considere a cessação das atividades da empresa requerida a partir do momento em que seus bens e instrumentos de trabalho passaram a ser perseguidos e apreendidos em outubro de 2.015 (item 252.2) - desconsiderando-se que já não apresentava receitas indicativas de seu labor desde o ano de 2.013 - , certamente que fluiu o prazo de 02 (dois) anos de cessação das atividades empresariais contados desde aquele marco (outubro/2015) até quando do pedido de falência datado de fevereiro do ano de 2.018. Diante deste quadro, entendo pela rejeição do pedido de falência até porque, salvo melhor juízo, está sendo perseguido com a finalidade de constranger o titular da firma individual a dispor de bens impenhoráveis para tentar amortizar o crédito; não estando presente a possibilidade de satisfação da finalidade maior do procedimento familiar que consiste no afastamento do mercado daquela empresa que possa não estar atendendo sua função social.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO em face do JJ SCHARAM ME, isto para o fim de afastar a possibilidade de decretação da falência na forma do artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/05, ou seja, devido ao transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a cessação das atividades empresariais até quando da formulação do pedido de quebra [...].





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

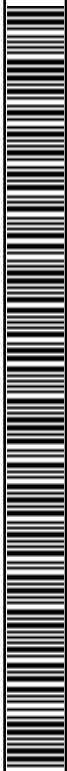
7. Ocorre que, a decisão do D. Juízo a quo não merece prevalecer, devendo o mesmo ser anulado tendo em vista os vários erros cometidos no seu curso. No entanto, caso não seja anulado o processo, a sentença deve ser reformada, uma vez que julgou de forma completamente contrária às provas dos autos, como será demonstrado a seguir.

III - DAS RAZÕES DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA

8. Nobres Julgadores, o d. Juízo de Origem ao julgar improcedente a ação fundamentou a sua decisão no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.105/2005, todavia devemos constatar que a fundamentação colacionada não faz jus a realidade dos autos. Senão, vejamos.

9. Compulsando nos autos em epígrafe notamos que o feito não foi saneado, não sendo realizada a exposição de pontos controversos, desta forma ficou a realidade dos fatos deformada, já que poderiam ser tomadas diversas diligências capazes de comprovar os fatos levantados pelos apelantes.

10. Em que pese a dilação probatória deformada dos autos há como dizer que sem sombra de dúvidas a apelada continuou desempenhando suas atividades de maneira desacelerada, porém se manteve ativa por quase todo o trâmite processual, sendo baixada perante os órgãos competentes apenas em 14 de agosto de 2020. Conforme se constata a seguir:





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 72.112.428/0001-37 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 13/04/1993	
NOME EMPRESARIAL J J SCHRAM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/08/2019	

11. Através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica podemos verificar que diferentemente do considerado nos autos e na fundamentação da sentença recorrida, as atividades empresariais dos recorridos não cessaram em 2016, mas sim em 2019, demonstrando em sua conduta o único intento de desvirtuar eventuais requerimentos de falência ou ainda o pagamento de seus credores.

12. Outro indicativo de má-fé do recorrido é que houve a inscrição de um novo cadastro de CNPJ que desempenha as mesmas atividades que a empresa recorrida de plantio, prestação de serviços de preparação de terreno e colheita possuindo outro nome empresarial. Verifique-se:





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.771.568/0001-10 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 23/11/2011	
NOME EMPRESARIAL SCHRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SCHRAM COMERCIO E SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MIGUEL KLASSAR		NÚMERO 64	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 85.050-330	BAIRRO/DISTRITO PRIMAVERA	MUNICÍPIO GUARAPUAVA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@GARCIACONTABILIDADE.COM		TELEFONE (42) 3626-2166	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/11/2011	

13. Colenda Câmara resta-se claro que as atividades empresariais do recorrido não cessaram em 2016 conforme se evidencia dos cadastros de pessoa jurídica colacionados acima, resta-se claro que o recorrido apenas objetivava com suas condutas esquivar-se da sua responsabilidade jurídica, não devendo-se consolidar os fundamentos da sentença recorrida.

14. Ademais, é de se considerar mais uma vez a ausência de saneamento no feito, fato que se revelou atentatório a segurança jurídica processual, vez que não se realizou a devida dilação probatória nos autos em questão e tendo em vista a instrução mutilada do feito não foi possível prezar pelas máximas processuais do contraditório e da ampla defesa processual, princípios de tão





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

relevante magnitude que possuem previsões expressas não só no Diploma Processual Civil Brasileiro, mas também na Norma Constitucional (art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 7º do Código de Processo Civil).

15. O artigo 337 do Código de Processo Civil é claro em pontificar que não havendo motivo para a extinção do processo ou julgamento antecipado do seu mérito deverá o juiz realizar o saneamento e organização do processo, com a finalidade de resolver questões pendentes, distribuir o ônus probatório, delimitar questões relevantes para a futura decisão de mérito e designar quando pertinente o ato instrutório, não houve nos autos de origem a realização do referido saneamento processual, consumando como consequência o julgamento precipitado do processo e trazendo com isso prejuízos não só ao recorrente mas também a própria segurança jurídica processual.

16. Noutra senda, cumpre sobrelevar que a sentença não superou os fundamentos trazidos pelas partes, apresentando ilações genéricas e nem ao menos considerando os principais argumentos trazidos à baila pelo recorrente, verifica-se que diversos prontos trazidos pelos recorrentes na impugnação à contestação não foram considerados ou afastados na sentença judicial exarada nos autos de origem.

17. O artigo 11 do CPC determina que é dever dos magistrados fundamentar suas decisões sob pena de nulidade, ainda, o artigo 489, inciso II e parágrafo primeiro, inciso IV do CPC dispõe em síntese que não se considera fundamentada a sentença que deixa de enfrentar argumentos importantes levantados pela parte para a formação do convencimento do juízo.

18. Em casos de similar complexidade e em circunstâncias muito próximas das trazidas nos autos de origem, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela decretação de nulidade de sentença que carecia de fundamentação. Confira-se:





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 01: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE USA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, DEIXANDO DE APRECIAR O CASO CONCRETO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS. "É certo que as demandas que versam sobre contratos bancários guardam grande identidade entre si, decorrência lógica dos contratos em massa. Contudo, ainda que a mesma fundamentação teórica seja aplicável na solução dos casos, é indispensável que quando da análise do caso concreto o julgador aprecie pontos efetivamente debatidos na lide, sob pena de nulidade na forma do artigo 93, IX da Constituição Federal" APELAÇÃO 02 PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - 0076788-70.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - J. 12.09.2018) (TJ-PR - APL: 00767887020158160014 PR 0076788-70.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juíza Fabiane Pieruccini, Data de Julgamento: 12/09/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE NÃO APRECIA QUESTÃO AVENTADA PELOS RÉUS - DECISÃO CITRA PETITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, devendo o Juiz analisar as questões de fato e de direito, sendo nula a sentença que não observar os preceitos do art. 93, IX, da CF e os requisitos essenciais do art. 458, II, do CPC. 2. Nula é a





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sentença que silencia sobre argumento relevante apresentado por uma das partes. 3.A sentença proferida com abstração de pontos relevantes, ao arrepio da norma do art. 458, II do CPC, é de nulidade absoluta, pois, tratando-se de norma de ordem pública, impõe seja declarada de ofício. 4.O julgamento citra petita ocorre quando o órgão jurisdicional deixa de resolver inteiramente a lide, não solucionando, assim, o conflito, ou na hipótese de definir a causa de forma manifestamente contraria ao direito, cuja ofensa leva a nulidade da sentença. (TJ-PR - AC: 1793439 PR Apelação Cível - 0179343-9, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 11/11/2003, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 06/02/2004 DJ: 6555)

19. Assim sendo, não restam dúvidas quanto a nulidade da sentença recorrida ao ponto que não bastando o feito não ter sido saneado as argumentações construídas nos autos pelos recorrentes não foram nem sequer levadas em consideração nos autos.

IV – DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS AOS REQUERENTES.

20. Conforme demonstrado desde a Inicial, a presente ação de Falência foi instaurada em virtude da ausência de pagamento, ausência de depósito e/ou nomeação de bens à penhora suficientes dentro do prazo legal, essa a Literalidade do Art. 94, II da Lei 11.101/2005;

21. Entretanto, o douto Juízo entendeu que no presente caso deveria ser afastada a Falência em virtude de que o Requerido comprovou que está com suas atividades cessadas à mais de 2 (dois) anos, conforme 96, VIII da Lei 11.101/2005, o que de fato é refutado com as provas apresentadas e as demais alegações já explanadas no presente recurso.





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22. Diante disso, fica claro que quem deu causa ao presente processo foi a parte Apelada, não podendo os Apelantes serem penalizados por isso.

23. Nesse sentido, existe entendimento sumulado de que aquele que deu causa deverá arcar com tais verbas, veja-se:

Súmula 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

26. Ademais, temos diversos julgamentos com essa mesma ratio decidendi:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.174 - MS (2019/0258715-6) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : ADVOGADOS : (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412 ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S) - DF024518 RECORRIDO : S A ADVOGADOS : PEDRO ARTUR DA FONSECA LOBO - RJ000357 LUIZ CARLOS LANZONI E OUTRO(S) - MS005595A INTERES. : ADVOGADO : - MS004412 EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1835174 MS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 11/11/2019)

25. Diante disso, é se mostra necessária a reforma da sentença, quanto a análise do Princípio da causalidade, para o fim de fixação de honorários sucumbenciais requer que seja sanada tal omissão, para o fim de retirar a condenação dos Requerentes às verbas sucumbenciais, haja vista que foi o Embargado quem deu causa à propositura desta ação.

V – DOS PEDIDOS





Waigner & Luy
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em virtude do exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso e no que tange ao seu mérito requer que seja provido em sua integralidade com a finalidade de se declarar a nulidade da sentença recorrida com sua consequente anulação como maneira de Justiça.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapuava, 03 de Setembro de 2020.

GUILHERME LUY

OAB/PR 87.334

GABRIEL WAIGNER ROCHA

OAB/PR 95.041

